



Procedimento n.º 18.226.213-7

DECISÃO

O presente procedimento se encontra em fase externa de licitação, de modo a promover a contratação de empresas especializadas em serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copeiragem, de demais serviços gerais para atendimento das sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em três de seus polos regionais.

O pregão eletrônico se sucedeu conforme etapas ordinárias, sendo apresentado recursos e contrarrazões recursais pelas empresas envolvidas após as declarações das vencedoras pelo pregoeiro – interpelações de movs. 372/373, 428/429 e 450.

Preliminarmente, observo que o contraditório foi devidamente garantido e que as decisões foram proferidas por agente com capacidade técnica e competência. Assim, não vislumbro nulidades a macularem o processo ou fatos impeditivos ou obstativos ao procedimento.

Quanto ao mérito recursal, o pregoeiro avaliou detidamente cada uma das irresignações e contraposições apresentadas, e emitiu sua decisão fundamentadamente: lote 1 – decisão de mov. 374; lote 2 – decisão de mov. 430; e lote 3 – decisão de mov. 451.

O grande destaque dos recursos foi a desclassificação da empresa SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA do certame, uma vez que se autodeclarou como beneficiária do tratamento diferenciado previsto no anexo IV do Edital e não conseguiu comprovar o seu verdadeiro enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

O pregoeiro considerou, corretamente, que há conduta grave na autodeclaração como empresa de pequeno porte sem a devida comprovação. Indicou existir indícios significativos do não enquadramento na Lei Complementar 123/06 e apontou que, quando foi empreendida diligência para averiguar a condição, por solicitação de documentação à empresa (em especial de disponibilização do seu balanço patrimonial),



houve ausência de retorno, o que comprometeu a sua análise objetiva, tornando inviável a correta verificação dos requisitos estabelecidos pela lei.

Com efeito, entendo que as decisões proferidas pelo pregoeiro sobre os lotes 1, 2 e 3 de conhecer os recursos interpostos e negar-lhes provimento estão em seu conteúdo devidamente motivadas e fundamentadas, havendo consonância com os fatos corroborados nos autos e as normas e princípios do direito.

Assim, se apresentam como válidas em seus aspectos formais e materiais, sendo por medida **ratificá-las**, para produzir plenos efeitos.

Em consequência ao ato de ratificação, declaro que os lotes 1, 2 e 3 do pregão eletrônico em questão estão aptos a serem adjudicados e homologados, o que faço em ato sequencial, pelos termos do artigo 66, caput, da Lei Estadual 15.608/2007¹.

Quanto aos indícios de possível usufruto indevido dos benefícios da LC 123/2006, determino a abertura de procedimento apartado, cabendo ao pregoeiro reunir os documentos importantes para a devida avaliação administrativa, conforme regramento normativo interno relativo à sanções.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

¹ Lei Estadual 15.608/2007 - Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.



ePROCOLO



Documento: **18.226.2137ratificadecisaopregoeiro_servicosgerais_adjudicacao_sp.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 08/01/2024 16:41.

Inserido ao protocolo **18.226.213-7** por: **Silvia Carolina Pamplona** em: 08/01/2024 14:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f2eac29eaf7139fa8049821a3af6c0a6.